



Lei nº 166, de 03 de Dezembro de 2015.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Pajeú do Piauí-PI.

O Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 65 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pajeú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a reorganização do plano de cargos, carreira, e vencimentos do Magistério Público municipal de Pajeú do Piauí - PI, nos termos da Legislação vigente observada as peculiaridades locais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei:

I - Entende-se por função do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, coordenador técnico pedagógico, agente pedagógico, inspeção, orientação, e pesquisa na área de ensino (Técnico em Gestão Educacional).

II - Entende-se por funções de apoio técnico as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares.

III - Entende-se por funções administrativas as de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância e manutenção da infraestrutura nas unidades escolares urbanas e rurais.

IV - A área de atuação destes profissionais refere-se à educação básica em que o professor desenvolverá suas funções de trabalho educativo.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Dos princípios Básicos**

Art. 3º. A valorização dos trabalhadores em educação básica é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo município de Pajeú do Piauí, e será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;

II - Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, na forma do Art. 67º da LDB;

III - Progressão na carreira, baseada na titulação, avaliação de desempenho e tempo de serviço, que será implantada na forma desta lei;

IV - Aperfeiçoamento profissional continuado, para os professores;

V - Garantia de padrão de qualidade do ensino;

VI - Remuneração condigna;

VII - Gestão democrática.

Parágrafo primeiro. Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício das atividades da educação básica pública do município de Pajeú do Piauí, como ocupação principal, e com base no piso nacional de salários da educação básica brasileira;

Parágrafo segundo - Havendo necessidade, ocorrerá remanejamento de Profissionais da Educação Básica, lotados na zona rural, para a sede do município. Passados 03 (três) anos nessa mesma lotação, estes profissionais não poderão mais ser remanejados para o seu local de origem.

**Seção II
Da estrutura da Carreira**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 4º. O quadro do magistério público municipal é constituído de cargo efetivo de professor, coordenador técnico pedagógico, supervisor, técnico em gestão educacional e agente pedagógico estruturado em Classes e Níveis de tempo de serviço.

§ 1º. A partir desta lei ficam instituídos os cargos de coordenador, supervisor pedagógico, agente pedagógico e coordenador técnico.

§ 2º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria,

número certo e remuneração pelo poder público municipal nos termos da lei.

§ 3º. Professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de magistério, aí incluídas, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas, as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar.

§ 4º. O coordenador e o supervisor são aqueles cujas atribuições estão voltadas para a área de planejamento acompanhamento e organização da rede municipal de educação.

§ 5º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 6º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, Ensino Fundamental de nove anos e a EJA, Educação de Jovens e Adultos.

§ 7º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

I - Em nível superior obtida em curso de Licenciatura plena.

II - Em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

Parágrafo Único: O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial do cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 5º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II - Experiência de no mínimo dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes de Professor do Magistério da Educação Básica

Art. 6º. Professor Classe A - é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível médio na modalidade magistério, acrescido de mais um ano de estudos adicionais ou não.

Parágrafo Único: Compete ao professor Classe A, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º. Professor Classe SL - Superior com Licenciatura, é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único: Compete ao professor Classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Professor Classe SE - Superior com Especialização, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Especialização (pós-graduação *latu sensu*).

Parágrafo Único: Compete ao professor Classe SE, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º. Professor Classe SM - Superior com Mestrado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Mestrado.

Parágrafo Único: Compete ao professor Classe SM, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º-A. Professor Classe SD - Superior com Doutorado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Doutorado.

Parágrafo Único: Compete ao professor Classe SD, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10º. Os níveis de habilitação: Médio, Superior e pós-graduação ficam extintos a partir desta Lei e seus ocupantes serão

(Continua na próxima página)



enquadrados nas classes A, SL, SE, SM e SD sem prejuízo da progressão funcional na nova Classe.

Art. 11º. As classes: B, C, D e E, ficam extintas a partir desta Lei e seus ocupantes serão enquadrados nos níveis: I, II, III, IV, V, VI, sem prejuízo da progressão funcional dos níveis de tempo de serviço efetivo.

Art. 12º. Os ocupantes de cargos de Coordenação Técnico Pedagógica, Supervisão Pedagógica também se enquadram nas classes SL, SE, SM e SD, conforme seus titulares obtenham, respectivamente, habilitação em nível de licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

Parágrafo Único: Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

- I – As necessidades do ensino;
- II – A relação aluno professor;
- III – As inovações pedagógicas.

Art. 13. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada Classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III Dos Níveis de Habilitação – acesso

Art. 14. Os níveis correspondem ao tempo de serviço efetivo que o titular do cargo de professor tem no município, que de um nível para o outro são os seguintes:

- I – Nível I- de zero a cinco anos de serviço; 0%
- II – Nível II- de cinco a dez anos de serviço; 5%
- III – Nível III- de dez a quinze anos de serviço; 10%
- IV – Nível IV- de quinze a vinte anos de serviço; 15%
- V – Nível V- de vinte a vinte e cinco anos de serviço; 20%
- VI – Nível VI- de vinte e cinco a trinta anos de serviço. 25%

Parágrafo Único: VETADO.

Seção III Do Provimento dos Cargos

Art. 15. A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 16. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando a previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º. O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixados em edital pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação poderá contratar até 10% (dez por cento) do total de professores efetivos, por um período de no máximo dez meses, desde que haja afastamento de professores para realização de cursos na área educacional, falecimento, aposentadoria ou quando houver incorporações de novas escolas.

Subseção I Da Designação e Exercício

Art. 17. Compete ao Secretário Municipal da Educação fazer a designação do professor, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 18. As diversas funções de suporte pedagógico à docência serão preenchidas através de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

Subseção II Do Estágio Probatório

Art. 20. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de

avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observando dentre outros atributos:

- I – Assiduidade e pontualidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;

Art. 21. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal, observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado.

Art. 22. O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 23. O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer umas das funções de suporte pedagógico direto da docência, desde que tenha dois anos de efetivo exercício de docência.

Subseção III Da Estabilidade

Art. 24. Estabilidade é garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 25. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 26. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Seção IV Das Formas de Progressão

Art. 27. Progressão é a forma pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de nível ou classe, estabelecidas nesta lei.

Art. 28. O professor habilitado em concurso público para o cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, terá direito à progressão na carreira.

Subseção I Progressão por Habilitação

Art. 29. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de uma classe para outra superior, mantida a classe a que pertence.

§ 1º. Os efeitos financeiros da mudança de nível vigorarão no mês seguinte àquela em que o interessado apresentar o certificado de participação (120 horas) e os cinco anos do tempo de serviço.

§ 2º. A mudança de Letra, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

Subseção II Progressão por Promoção

Art. 30. Promoção é a passagem do titular do cargo da carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá cumulativamente da avaliação da:

I – Atualização profissional que considerará estudos para a revisão de conceitos, conhecimentos, ou práticas de trabalho, renovando-os atualizando-os, conforme a necessidade do ensino;

II – Participação que contemplará o interesse e a predisposição para participar de eventos e atividades pedagógicas promovidas pela escola e o Órgão Central da Educação;

III – Assiduidade que considerará a frequência do professor na escola;

IV – Criatividade que considerará a capacidade do professor para desenvolver novos métodos de ensino, ter idéias originais e propor soluções alternativas aos problemas surgidos no trabalho.

V – Disciplina que abrangerá o cumprimento de normas gerais da escola e da educação.

§ 2º. A atualização profissional será comprovada mediante a apresentação de certificado que comprovem a participação em cursos, encontros, seminários, congressos e similares, no âmbito da educação.

Art. 31. As promoções ocorrerão a cada cinco anos, na forma do regulamento de promoções, atendidas as regras gerais definidas nesta lei, com efeitos financeiros a partir do mês seguinte da homologação pelo Poder Executivo Municipal.

(Continua na próxima página)



Art. 32. A suspensão da contagem do tempo para promoção ocorre por:

- I – Licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II – Licenças para tratamento de saúde com afastamento que excedam a vinte pontos percentuais da carga horária anual letiva, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrem por acidente de serviço e as constitucionais.

Art. 33. A progressão na carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o titular do cargo efetivo de professor:

- I – Somar duas penalidades de advertência;
- II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar dez faltas injustificadas ao serviço;

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção, previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Seção V Da Atualização Profissional

Art. 34. A atualização profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira do magistério e consiste:

I – Assegurar com regularidade oportunidades de cursos de aperfeiçoamento contínuo;

II – Na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 35. O órgão Central da Educação regulamentará as condições para o financiamento e o licenciamento periódico estabelecido:

I – Requisitos para o titular do cargo efetivo de professor habilitar-se a esse direito e duração de tal licença;

II – Critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e o interesse do ensino;

III – Previsão do número de profissionais a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

IV – Critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Art. 36. Ao titular do cargo efetivo de professor, conforme regulamento, poderá ser concedida licença com a respectiva remuneração, para o aperfeiçoamento profissional, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado:

- I – A situação, a necessidade, prioridades da área de atuação;
- II – Prioridades em áreas curriculares carentes de professor;
- III – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de informática.

Art. 37. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de cursos de aperfeiçoamento profissional terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo efetivo.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

Seção VI Da Jornada de Trabalho

Art. 38. VETADO.

Art. 39. O titular do cargo de carreira do magistério, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

I – Para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;

II – Em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programas de reforço e recuperação;

III – Em regime de quarenta horas semanais.

§ 1º. O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar dez meses.

Art. 40. O titular do cargo de carreira do magistério terá redução de carga horária por tempo de serviço ao completar 15 anos de serviço consecutivos ou 50 anos de idade de 10%.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Seção I Da Remuneração

Art. 41. A remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do vencimento relativo à Classe, nível de tempo de serviço no município de Pajeú do Piauí, acrescido de outras vantagens pecuniárias caso seja estabelecido em lei.

Subseção I Do Vencimento

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. O vencimento inicial da carreira do magistério, estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal, corresponde ao de menor valor da tabela de vencimentos, Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 2º. O valor do vencimento do cargo efetivo de professor, em regime de tempo integral de quarenta horas semanais, será correspondente ao dobro do valor do vencimento da jornada de trabalho parcial de vinte horas irredutível.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 43. A remuneração do professor em cargo efetivo do magistério municipal e sua forma de reajuste obedecerão ao que estabelece a legislação federal que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Art. 44. VETADO.

Subseção II Das Vantagens

Art. 45. Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério que corresponde:

- I – Gratificações;
- II – Adicionais.

Parágrafo Único. Para o cálculo das vantagens o percentual incidirá sobre o vencimento básico da carreira.

Subseção III Das Gratificações

Art. 46. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devida aos titulares do cargo efetivo da carreira do magistério público municipal.

Art. 47. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará o porte da escola e corresponde a:

I – Escola de pequeno porte, aquela com matrícula a partir de cinquenta e até cem alunos, gratificação de 20% (vinte e dois por cento);

II – Escola de médio porte, aquela com matrícula superior a cem alunos, gratificação de 25% (vinte e sete por cento);

III – Escola de grande porte, aquela com matrícula a partir de duzentos e cinquenta alunos, gratificação de 30% (trinta e dois por cento).

§ 1º. Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º. Fará jus a gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no cargo, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 48. A gratificação, pelo exercício da função de gestão do sistema, supervisão, orientação educacional, inspeção, planejamento e técnico em gestão educacional é correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base.

Art. 49. A gratificação de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de até no máximo vinte pontos percentuais, será proposto em ato do Poder Executivo Municipal e observará às peculiaridades dos casos.

Art. 50. Poderá ser instituída, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal gratificação de incentivo à melhoria da qualidade da educação escolar, desde que haja disponibilidade de recursos.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá anualmente, com a participação de membros representantes dos professores, regulamento de padrão desejado de desempenho escolar, para concessão da gratificação, (implantação de projetos).

§ 2º. Para efeito da melhoria da qualidade da educação escolar será levado em conta, cumulativamente, o desempenho da escola nos seguintes fatores:

I – Rendimento escolar do aluno aferido em prova realizada pelo órgão central de educação, tendo como referência a proposta curricular da escola, os conteúdos dados e avaliados em sala de aula pelo professor;

(Continua na próxima página)



II - Cumprimento de taxas de repetência e evasão escolar, determinadas anualmente em regulamento próprio, que se constituirão em metas de qualidade a serem atingidas pela escola;

III - Assiduidade do professor no ano letivo de referência;

IV - Participação em encontros pedagógicos.

§ 3º. A gratificação é devida a escola em que tenha sido desenvolvido o projeto no ano anterior ao letivo de referência da avaliação.

Subseção IV Dos Adicionais

Art. 51. Independente de solicitação será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, na data do aniversário do seu ingresso no serviço público municipal, no momento de afastamento para o gozo das férias.

Subseção V Do Décimo Terceiro Salário

Art. 52. Será pago décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas, sendo a primeira na data do aniversário do nascimento do servidor.

§ 4º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 53. A convocação em regime suplementar obedecerá a critérios de necessidade do ensino sendo remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de vinte horas semanais, quando menor que a jornada integral de quarenta horas;

Seção III Das Férias

Art. 54. As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo Único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 55. O titular do cargo, de professor em função docente e diretor têm direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Parágrafo Único. É vedada a acumulação de férias ou transferências para período de aulas regulares.

Art. 56. Ao titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência (Coordenador, Supervisor, Secretário de Educação), as férias serão de trinta dias.

Seção IV Da Cessão

Art. 57. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 58. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas especialmente sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II - Quando se tratar de instituição de educação pública e, o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 59. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira.

Parágrafo Único. Terminando o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Art. 60. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex officio.

§ 1º. A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º. A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função;

§ 3º. A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar.

§ 4º. O titular do cargo efetivo de professor poderá ser removido por ofício, nos casos em que ocorrer nucleação e fechamento de escola para atender a padrões de qualidade do ensino.

§ 5º. O professor ocupante de cargo efetivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E PENALIDADES

Seção Única Dos Deveres

Art. 61. O titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

I - Conhecer e respeitar a lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

V - Zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;

VI - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII - Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação ao desenvolvimento profissional;

VIII - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

IX - Desincumbirem-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

X - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com frequência, zelo e presteza;

XI - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

XII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII - Zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XV - Guardar sigilo profissional;

XVI - Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 62. O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

I - A professora gestante;

II - Ao professor que contrair paternidade;

III - Para tratamento de saúde;

IV - Para tratar de interesses particulares;

V - Por motivo de afastamento do cônjuge;

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos III, IV e V, o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação, na falta de vaga na unidade ou órgão de origem.

Subseção I Da Licença à Gestante

Art. 63. Será concedida licença gestante, a titular do cargo efetivo de professor, por um período de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

(Continua na próxima página)



§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades.

§ 4º. No caso do professor ser contratado terá os mesmos direitos.

Subseção II
Da Licença à Paternidade

Art. 64. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

Subseção III
Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 65. Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor, licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Parágrafo Único. Para licença de até quinze dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica do Instituto de Seguridade Social - INSS.

Subseção IV
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 66. Observado o interesse do ensino poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.

Subseção V
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 67. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivos e legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO VI
Da Pensão e da Aposentadoria

Seção I
Da Pensão

Art. 68. Fica definido que o Sistema Previdenciários dos servidores públicos municipais do magistério permanece sendo o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal, cujas contribuições e benefícios serão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS e obedecerá à legislação federal que trata da matéria.

Art. 69. Fica definido, também, que o Regime Jurídico adotado para os servidores públicos do magistério titulares de cargos efetivos, que ingressarem através de concurso público, é o Estatutário.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Das Disposições Finais

Art. 70. Será instituída comissão, paritária, com fim de realizar a avaliação especial do estágio probatório.

Parágrafo Único. Integrará a comissão membros representantes dos professores titulares de cargo efetivo e do Poder Executivo Municipal, conforme dispuser em regulamento.

Art. 71. A partir desta lei, fica instituído a variação percentual do reajuste do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007- FUNDEB, como

fator de correção dos salários dos professores e dos profissionais da educação, aplicado no mês de janeiro de cada ano.

Art. 72. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 73. Se o total da remuneração anual paga aos profissionais da educação não atingir o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, o valor remanescente poderá ser transformado em prêmio, como forma de incentivo e motivação.

Parágrafo Único. O valor do prêmio será equivalente à divisão do valor remanescente do FUNDEB, dividida pelo número de profissionais da educação, proporcionalmente a remuneração dos mesmos.

Art. 74. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de

Pajeú do Piauí(PI), 03 de Dezembro de 2015.

Juscelino Mesquita dos Reis
Prefeito Municipal

TABELA DE VENCIMENTOS - PISO SALARIAL ANO DE 2015:
R\$ 959,00 (20 horas) R\$ 1918,00 (40 horas)
ANEXO I

MAGISTÉRIO - CLASSE A R\$ 959,00 (20 horas) / R\$ 1918,00 (40 horas)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 - HORAS
A	I	R\$ 959,00	R\$ 1.918,00
A	II + 5%	R\$ 1.006,95	R\$ 2.013,90
A	III + 10%	R\$ 1.107,65	R\$ 2.215,30
A	IV + 15%	R\$ 1.273,80	R\$ 2.547,60
A	V + 20%	R\$ 1.528,60	R\$ 3.057,15
A	VI + 25%	R\$ 1.910,75	R\$ 3.821,45

LICENCIATURA PLENA - CLASSE (S/L) R\$ 959,00 + 13% = R\$ 1.083,70 (20 horas) / R\$ 1.918,00 + 13% = R\$ 2.167,40

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 - HORAS
SL	I	R\$ 1.083,70	R\$ 2.167,40
SL	II + 5%	R\$ 1.137,90	R\$ 2.275,80
SL	III + 10%	R\$ 1.251,70	R\$ 2.503,40
SL	IV + 15%	R\$ 1.439,50	R\$ 2.878,95
SL	V + 20%	R\$ 1.727,40	R\$ 3.454,75
SL	VI + 25%	R\$ 2.159,25	R\$ 4.318,45

LICENCIATURA PLENA + ESPECIALIZAÇÃO - CLASSE (S/E) R\$ 1.083,70 + 10% = R\$ 1.192,07 (20 horas) / R\$ 2.167,40 + 10% = R\$ 2.384,14 (40 horas).

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 - HORAS
SE	I	R\$ 1.192,07	R\$ 2.384,15
SE	II + 5%	R\$ 1.251,68	R\$ 2.503,35
SE	III + 10%	R\$ 1.376,85	R\$ 2.753,69
SE	IV + 15%	R\$ 1.583,38	R\$ 3.166,75
SE	V + 20%	R\$ 1.900,06	R\$ 3.800,10
SE	VI + 25%	R\$ 2.375,08	R\$ 4.750,12

(Continua na próxima página)



LICENCIATURA PLENA + MESTRADO – CLASSE (S/M) R\$ 1.192,07
+ 15% = R\$ 1.370,88 (20 horas) / R\$ 2.384,14 + 15% = R\$ 2.741,76 (40 horas).

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 - HORAS
SM	I	R\$ 1.370,88	R\$ 2.741,76
SM	II + 5%	R\$ 1.439,42	R\$ 2.878,85
SM	III + 10%	R\$ 1.583,36	R\$ 3.166,74
SM	IV + 15%	R\$ 1.820,86	R\$ 3.641,75
SM	V + 20%	R\$ 2.185,03	R\$ 4.370,10
SM	VI + 25%	R\$ 2.731,29	R\$ 5.462,62

LICENCIATURA PLENA + DOUTORADO – CLASSE (S/D) R\$ 1.370,88 + 17% = R\$ 1.603,93 (20 horas) / R\$ 2.741,76 + 17% = R\$ 3.207,86 (40 horas).

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 - HORAS
SD	I	R\$ 1.603,93	R\$ 3.207,86
SD	II + 5%	R\$ 1.684,13	R\$ 3.368,25
SD	III + 10%	R\$ 1.852,54	R\$ 3.705,08
SD	IV + 15%	R\$ 2.130,42	R\$ 4.260,84
SD	V + 20%	R\$ 2.556,50	R\$ 5.113,00
SD	VI + 25%	R\$ 3.195,62	R\$ 6.391,25

ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO: AGENTE PEDAGÓGICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Coordenar e implementar, juntamente com os professores, o Projeto Pedagógico da Educação; assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares; promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino; participar da elaboração do calendário escolar; participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e de análise de seus resultados; coordenar o programa de capacitação do pessoal da Educação; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO BÁSICA I (1º AO 5 ANO)

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas nas unidades escolares de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental; promover o processo de ensino/aprendizagem; planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos; participar da avaliação do rendimento escolar; participar de rendimento escolar; participar de reuniões pedagógicas; promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem; participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento; participar de atividades escolares que envolvam a comunidade; cuidar, preparar e selecionar material didático

pedagógico; escriturar livros de classes e boletins; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II (6º AO 9º ANO)

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas de Educação Básica II, de 6º a 9º ano do Ensino Fundamental; analisar o conteúdo dos programas da série escolar e planejar as aulas; elaborar o plano de aula, selecionar os temas do programa e determinar a metodologia; selecionar e preparar o material didático; ministrar as aulas; aplicar exercício e práticas complementares induzindo os alunos à fixação dos conhecimentos adquiridos; elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de avaliação; registrar a matéria lecionada e os trabalhos efetivados; fazer anotações no livro de frequências; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: SECRETÁRIO ESCOLAR

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Identificar e executar as diretrizes constantes nos instrumentos gerenciais da escola; interpretar resultados de avaliações quantitativas e qualitativas de desempenho escolar e institucional, utilizar os instrumentos do planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos referentes a pessoal, recursos materiais, patrimônio, ensino e sistema de informação; atender às solicitações dos órgãos componentes no que se refere ao fornecimento de dados relativos ao estabelecimento; manter atualizada toda a documentação do estabelecimento sob sua responsabilidade; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo e Pós Graduação em Psicopedagogia.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O serviço de Supervisão Escolar tem como função: Planejar, organizar, supervisionar monitorar a ação pedagógica da Instituição.

O serviço de Supervisão Escolar propicia a efetivação pedagógica desses princípios, acompanhando essas relações de aprendizagem entre educando e educador, orientando para que o currículo experimente uma pluralidade metodológica, bem como a realização de um trabalho interdisciplinar, supervisionando para garantir que a avaliação seja um processo que contemple tanto o trabalho do educando quanto o do educador.

Como agente de supervisão, é corresponsável pela qualidade do ensino oferecido pelas escolas resultante da implementação das políticas educacionais centrais, regionais e locais, devendo: identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação e ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes dessas políticas; avaliar os impactos dos programas e das medidas implementadas; propor alternativas de melhoria, superação ou correção dos desajustes detectados às respectivas instâncias; buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas ao aprimoramento do trabalho pedagógico e à consolidação da identidade da escola.

DENOMINAÇÃO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo e Pós Graduação em Coordenação Pedagógica.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O coordenador pode ser um agente de mudanças das práticas dos professores mediante as articulações que se estabelecem com a interação coordenador- professor e alunos.

(Continua na próxima página)



O coordenador tem como função básica mediar as ações da escola com o trabalho dos docentes, levando em conta a participação de todos aqueles que fazem a instituição escolar. Neste ambiente a cooperação e o respeito mútuo são fundamentais para que ocorra um bom ensino e aprendizagem por parte dos educandos.

- Organizar os planejamentos e orientar nas avaliações e métodos.
- Realizar ações que possa contribuir para melhoria do trabalho de sala da aula.
- Mediar a competência do professor quando o coordenador percebe que precisa modificar o trabalho de sala de aula, orientando na busca de novos métodos e recursos de ensino.
- Promover formação continuada do professor com reuniões pedagógicas e discussões de textos, vídeos, etc.
- Incentivar para práticas curriculares inovadoras, trazendo para escola novas formas de ensinar e avaliar.



Lei nº 167/2015, de 03 de dezembro de 2015.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pajeú do Piauí, para o Exercício 2016, em **R\$ 24.894.001,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E UM REAL)**."

O Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí - PI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária Anual da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, para o exercício financeiro de 2016 composto pelas receitas e despesas do Tesouro municipal e de outras fontes estima a receita geral em **R\$ 24.894.001,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E UM REAL)**, e fixa a Despesa em igual valor.

I - O Orçamento fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do município, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo I que integram esta lei de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CORRENTE	R\$	18.057.161,40
- Receita Tributária	R\$	430.871,00
- Receita de Contribuições	R\$	
- Receita patrimonial	R\$	93.921,00
- Receita Agropecuária	R\$	
- Receita Industrial	R\$	
- Receita de Serviços	R\$	146.249,00
- Transferências Correntes	R\$	19.144.387,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	297.490,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS	R\$	(2055.756,60)
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	6.836.839,60
- Operações de Créditos	R\$	193.680,00
- Alienação de Bens	R\$	195.360,00
- Amortização de Empréstimos	R\$	
- Transferências de Capital	R\$	5.807.595,60
- Outras de Receitas de Capital	R\$	640.204,00
TOTAL GERAL	R\$	24.894.001,00

Art. 3º - A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes do anexo II e respectivos sub anexos conforme a discriminação seguinte:

Gabinete do Prefeito
CNPJ (MF) 01.612.602/0001-62
Avenida Maria Ribeiro Antunes, s/nº - Centro 64.898-000 Pajeú do Piauí - PI
(89)3532-0222 E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com

I - DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$	
01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$	943.157,00
02.01.00 - GABINETE DO PREFEITO	R\$	1.280.515,00
02.02.00 - SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E OBRAS	R\$	8.033.497,00
02.03.00 - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA	R\$	3.912.488,00
02.03.01 - FUNDEB	R\$	4.366.493,00
02.04.00 - SECRETARIA DE SAUDE	R\$	45.895,00
02.04.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	R\$	3.606.311,00
02.05.00 - SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	R\$	71.914,00
02.05.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$	597.776,00
02.06.00 - SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$	857.971,00
02.07.01 - SECRETARIA DA CIDADE	R\$	348.331,00
02.08.00 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	R\$	555.714,00
02.09.00 - SECRETARIA DE CULTURA	R\$	273.939,00
TOTAL	R\$	24.894.001,00
II - DESPESAS POR FUNÇÕES	R\$	
01 - Legislativa	R\$	943.157,00
02 - Judiciária	R\$	
03 - Essencial a Justiça	R\$	
04 - Administração	R\$	3.668.716,00
05 - Defesa Nacional	R\$	
06 - Segurança Pública	R\$	
07 - Relação Exteriores	R\$	
08 - Assistência Social	R\$	669.690,00
09 - Previdência Social	R\$	
10 - Saúde	R\$	4.432.806,00
11 - Trabalho	R\$	
12 - Educação	R\$	8.179.981,00
13 - Cultura	R\$	273.939,00
14 - Direitos da Cidadania	R\$	
15 - Urbanismo	R\$	2.746.662,00
16 - Habitação	R\$	1.134.899,00
17 - Saneamento	R\$	114.038,00
18 - Gestão Ambiental	R\$	555.714,00
19 - Ciência e Tecnologia	R\$	
20 - Agricultura	R\$	413.517,00
21 - Organização Agrária	R\$	
22 - Indústria	R\$	
23 - Comércio e Serviços	R\$	106.920,00
24 - Comunicações	R\$	73.080,00
25 - Energia	R\$	343.712,00
26 - Transporte	R\$	756.644,00
27 - Desporto e Lazer	R\$	81.031,00
28 - Encargos Especiais	R\$	270.369,00
99 - Reserva de Contingência	R\$	129.126,00
TOTAL	R\$	24.894.001,00

Art. 4º - Integram o orçamento na forma do inciso 1º do art. 2º da lei 4.320/64 os anexos:

Gabinete do Prefeito
CNPJ (MF) 01.612.602/0001-62
Avenida Maria Ribeiro Antunes, s/nº - Centro 64.898-000 Pajeú do Piauí - PI
(89)3532-0222 E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com

I - Sumário geral da receita e da despesa por função do governo;
II - quadro demonstrativo da Receita e da despesa segundo as categorias Econômicas, na forma do Anexo I;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;

Art. 5º - Fica O Poder Executivo autorizado a:
I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total das receitas correntes;

II - Instituir fundos de qualquer natureza mediante autorização legislativa;

III - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

IV - Abrir crédito suplementar até o limite de 60% do valor do Orçamento caso há necessidade.

Art. 6º - O Poder Executivo, no interesse da administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias.

Art. 7º - A discriminação analítica do Orçamento - Programa será efetuado por decreto do poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo no interesse da administração fará cumprir o que determina a lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Pajeú do Piauí (PI), 03 de dezembro de 2015.

Juscelino Mesquita dos Reis
Prefeito Municipal